



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**

REFERENTE:

PREGÃO PRESENCIAL N. 033/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 099/2023

Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração funcional do pavimento asfáltico - tapa buraco com fornecimento de maquinários, mão de obra e insumos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

A empresa **GS SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.946.897/0001-52, com sede na Rua Padre Mussa Tuma, 498, Jardim Itamaracá, em Campo Grande/MS, vem por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, com respeito e acatamento devidos, à ínclita presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41,§ 2º da lei de licitações (Lei 8.666/93) c/c o subitem 4.1.1 e 4.1.2 do instrumento convocatório do certame em epígrafe, oferecer, **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS** em epígrafe, pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 23/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo

Rua Padre Mussa Tuma 498 – Jardim Itamaracá – Campo Grande/MS
CEP: 79062-130 – e-mail: gazollame@gmail.com



de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993, bem como no item 4.1.1 do edital do referido Pregão, visto que o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 23/08/2023, posto que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento.

“Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração funcional do pavimento asfáltico - tapa buraco com fornecimento de maquinários, mão de obra e insumos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública do município de Ribas do Rio Pardo (MS)”.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vislumbra-se falha em item do presente edital que pode efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo o princípio da igualdade e inviabilizando o certame com a condição de sanar tal falha. Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal.

Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio. A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso) Diz o artigo 3º § 3º da lei 8.666/93, *verbis*: § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Ainda em conformidade com a Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de saber jurídico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já retificado, no tocante à ausência da planilha de BDI, que fundamenta como se chegou ao percentual citado, no inciso 7.4, além dos valores da composição total das planilhas estimadas, para realização do objeto ora licitado, e trouxe planilhas de composições SINAPI que não



condizem com o mês de referência solicitado no edital, qual seja, mês de junho do presente ano. No entanto, ao ser utilizado o mês de maio como referência, os valores condizem totalmente.

A empresa impugnante solicitou informações, através do e-mail mencionado para tal situação, ao qual não obteve a resposta que necessitava

Como pode ser visto os valores na planilha orçamentária quando informado o SINAPI correto de referência altera o valor em alguns itens. Desse modo, apresenta-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, pois entendemos que pode ter havido um erro de lançamento na digitação das planilhas estimadas.

Esse equívoco poderá levar os licitantes a erro ou tornar deserto o certame, por ausência de competidores que entendem que os preços são inexequíveis. Trata-se, obviamente, de um erro que necessita ser corrigido para evitar prejuízos à Administração Pública e, claro, ao órgão licitante, e também evitar aventureiros comerciais, que com certeza se vencedores inviabilizariam prestação do serviço por tratar-se de contrato inexequível em razão dos valores previstos no edital.

Mostra-se ainda uma insegurança com a ausência da composição do BDI, pois este deve ser preciso a ponto de informar ao licitante a correta estimativa de custo do contrato, caso contrário, os licitantes serão prejudicados, pois estarão restritos na elaboração de suas propostas, podendo inclusive afetar a participação no certame.

Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência nos incisos supracitados do edital, culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta. Segundo o TCU, os itens que compõem o edital, “devem ser claros, precisos, representando exatamente aquilo que a Administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade”.

O art. 9º inciso I, do Decreto 5.450/2005, define que a fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Rua Padre Mussa Tuma 498 – Jardim Itamaracá – Campo Grande/MS
CEP: 79062-130 – e-mail: gazollame@gmail.com



Portanto, a elaboração desse documento é de fundamental importância para que as partes possam assim entender e compreender o alcance das expressões, bem como, elaborar as propostas.

Observa-se de forma contundente que é pacífica a Jurisprudência do TCU no sentido de não aceitar valores com mera indicação ou com diretrizes gerais ou ainda com falhas nos valores estimados, ao contrário, é obrigatório um nível de precisão adequada para que o licitante possa ter condições de formular sua proposta e estimar os prazos.

PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados, a ausência da planilha do BDI com os fundamentos do percentual e a imprecisão dos valores apresentados não condizentes com o SINAPI à época da confecção da planilha, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER.

1. O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
2. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação.
3. Caso sejam mantidas as cláusulas e planilhas ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;
4. No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital e planilha, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder as alterações nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas e execução final do objeto.

Termos em que pede deferimento.



Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

GS Serviços e Construtora Ltda